

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trago à apreciação deste Colegiado Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em nome do Sr. Pedro Garcia, Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira/AM na gestão 2009/2012, relativamente aos recursos transferidos em 2010 por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae, do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – Pnate e do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE.

2. O FNDE transferiu ao Município de São Gabriel da Cachoeira/AM, em 2010, o montante de R\$ 1.146.840,00, para ser aplicado no Pnae; R\$ 37.397,88, relativamente ao Pnate; e R\$ 18.000,00, no âmbito do PDDE – Escola (APMC da Escola Municipal Dom Miguel Alagna).

3. De acordo com os documentos do FNDE, indicados na peça 1 (p. 246), as transferências dos recursos em causa foram normatizadas pelas Resoluções a seguir mencionadas, com os seguintes objetivos previstos:

a) Programa Nacional de Alimentação Escolar/Pnae – Resolução/CD/FNDE n. 38/2009: aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e, excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas;

b) Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar/Pnate – Resolução n. 14/2009: transferência, em caráter suplementar; aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, de recursos financeiros destinados a custear a oferta de transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação;

c) Plano de Desenvolvimento da Escola do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE/PDE – Resolução n. 3/2010: repasse, em caráter suplementar, de verba para a cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino.

4. Foram apuradas as seguintes ocorrências, no que concerne aos valores transferidos em 2010:

a) Pnae: falta de apresentação, na documentação integrante da prestação de contas, do Parecer do Conselho de Alimentação Escolar (CAE), atestando a regularidade das contas;

b) Pnate: ausência de apresentação, na documentação integrante da prestação de contas, do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACCS/Fundeb), atestando a regularidade das contas; e

c) PDDE/PDE/Escola (APMC da Escola Municipal Dom Miguel Alagna): não apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos.

5. Consoante consta dos autos, o responsável foi notificado pelo FNDE sobre os fatos constatados, mas não se manifestou, o que ensejou a instauração desta Tomada de Contas Especial.

6. No âmbito deste Tribunal, o ex-Prefeito, Sr. Pedro Garcia foi citado via postal e por edital, conforme comprovam os documentos das peças 7 a 15, entretanto, não foram encaminhadas as devidas alegações de defesa, tampouco demonstrativo de recolhimento dos débitos.

7. Caracterizada, pois, a revelia do responsável, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/1992, cabe dar seguimento ao processo.

8. A Secex/PE e o representante do Ministério Público junto a este Tribunal, Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, à unanimidade, sugerem, no essencial, a irregularidade das contas do ex-gestor citado, a sua condenação ao recolhimento integral da dívida, como discriminado no subitem 4.1 do Relatório antecedente, assim como a multa do art. 57 da Lei n. 8.443/1992.

9. Acolho as proposições emanadas pelas instâncias técnicas deste Tribunal, cujas conclusões acolho como razões de decidir, especialmente pela ausência de comprovação da boa e regular

aplicação dos montantes transferidos ao Município de São Gabriel da Cachoeira/AM, em 2010, em afronta às disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986, assim como às Resoluções do FNDE aplicáveis aos referidos programas federais.

10. Demais disso, no que diz respeito à omissão no dever de prestar contas dos valores relacionados ao PDDE de 2010, a jurisprudência firmada neste Tribunal é no sentido de que o prefeito omissor neste dever constitucional é responsável por seu ressarcimento, mesmo quando os recursos são transferidos diretamente às escolas, cabendo julgar suas contas irregulares e aplicar-lhe multa (v.g. Acórdãos ns. 8.622/2011 – 1ª Câmara, relator Min. José Mucio, e 8.755/2012 – 2ª Câmara, relator Min. Raimundo Carreiro).

11. Relativamente ao Pnae, é cediço que, em consonância com as normas regulatórias, as prestações de contas recebidas pelo FNDE têm natureza essencialmente declaratória, pois na sistemática dos programas as ações de fiscalização mais relevantes cabem ao Conselho de Alimentação Escolar, a quem cumpre acompanhar a aplicação dos recursos federais e receber e analisar a prestação de contas.

12. Assim, a ausência de manifestação conclusiva do Conselho de Alimentação Escolar, por meio de documento assinado por seu titular e demais integrantes, impede a comprovação da boa e regular aplicação dos valores federais.

13. Tal entendimento está expresso, entre outros, nos Acórdãos ns. 3.688/2014 – 2ª Câmara, da minha relatoria, e 4.811/2016, também deste Colegiado e da relatoria da Min. Ana Arraes.

14. Sobre os valores do Pnate, destaco a importância da manifestação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb relativamente à administração desses valores. Considerando que, tanto na fase interna desta TCE quanto após a citação promovida por este Tribunal, o responsável deixou de apresentar explicações acerca da ausência do respectivo parecer, não há elementos fidedignos para que se avalie a destinação dada aos recursos recebidos pelo Município.

15. Essa compreensão, vale dizer, já tenho manifestado em outras oportunidades, a exemplo do Acórdão n. 4.478/2017 desta 2ª Câmara – o qual, aliás, também tratou de recursos geridos pelo Município de São Gabriel da Cachoeira/AM, mesma municipalidade ora envolvida.

16. Ante todo o exposto, cumpre acolher as propostas da Secex/PE e do Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, para julgar irregulares as contas do Sr. Pedro Garcia, condenando-o ao pagamento do débito discriminado no item 4 do Relatório antecedente. E, dada a reprovabilidade da sua conduta, cabe aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, na linha dos pareceres exarados nestes autos.

Nessas condições, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 20 de março de 2018

**MARCOS BEMQUERER COSTA**

Relator